



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 964148 - GO (2024/0450652-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JORDANO FADUL NUNES (PRESO)
ADVOGADO : SEBASTIAO ALBERTO MACHADO DE SOUZA - GO067532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO ALVARÁS FALSOS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. ESTELIONATO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVANTE FORAGIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O exame dos excertos contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do CPP, foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

2. No caso, o agravante, na condição de advogado, assinou SETE alvarás contrafeitos, como se fosse Juiz de Direito, e, posteriormente, protocolou os respectivos alvarás falsos em processos judiciais em andamento, sendo que três deles resultaram na obtenção de vantagem indevida no valor de R\$ 6.396.137,73 [seis milhões, trezentos e noventa e seis mil, cento e trinta e sete reais e setenta e três centavos]. Além disso, ele tentou, por mais 4 vezes, obter vantagem indevida por meio de outros alvarás contrafeitos, contudo, os referidos atos não se consumaram, em razão de circunstâncias alheias à sua vontade.

Ademais, após ter sido beneficiado com a concessão da liberdade provisória mediante a aplicação de outras medidas cautelares, nos termos do art. 319 do CPP, o réu as descumpriu e, no momento, encontra-se foragido.

A prisão foi mantida, assim, em razão de permanecerem hígidos os elementos que ensejaram a decretação da custódia, o que justifica a

manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente porque o agravante descumpriu medidas cautelares anteriormente impostas e, até o momento, encontra-se em local incerto e não sabido, o que diferencia a sua situação dos demais corréus.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 964148 - GO (2024/0450652-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JORDANO FADUL NUNES (PRESO)
ADVOGADO : SEBASTIAO ALBERTO MACHADO DE SOUZA - GO067532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO ALVARÁS FALSOS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. ESTELIONATO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVANTE FORAGIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O exame dos excertos contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do CPP, foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

2. No caso, o agravante, na condição de advogado, assinou SETE alvarás contrafeitos, como se fosse Juiz de Direito, e, posteriormente, protocolou os respectivos alvarás falsos em processos judiciais em andamento, sendo que três deles resultaram na obtenção de vantagem indevida no valor de R\$ 6.396.137,73 [seis milhões, trezentos e noventa e seis mil, cento e trinta e sete reais e setenta e três centavos]. Além disso, ele tentou, por mais 4 vezes, obter vantagem indevida por meio de outros alvarás contrafeitos, contudo, os referidos atos não se consumaram, em razão de circunstâncias alheias à sua vontade.

Ademais, após ter sido beneficiado com a concessão da liberdade provisória mediante a aplicação de outras medidas cautelares, nos termos do art. 319 do CPP, o réu as descumpriu e, no momento, encontra-se foragido.

A prisão foi mantida, assim, em razão de permanecerem hígidos os elementos que ensejaram a decretação da custódia, o que justifica a

manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente porque o agravante descumpriu medidas cautelares anteriormente impostas e, até o momento, encontra-se em local incerto e não sabido, o que diferencia a sua situação dos demais corréus.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator)

Trata-se de agravo regimental interposto por JORDANO FADUL NUNES contra decisão de e-STJ fls. 10.544/10.555, em que deneguei a ordem impetrada em seu benefício.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado à pena de 22 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 104 dias-multa, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 2º, *caput*, § 4º, II, da Lei n.12.850/2013; 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998; 171, *caput* e § 3º; e 171, *caput* e § 3º, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 26/27):

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ALVARÁS FALSOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. ESTELIONATO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Inexiste ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade, pois o paciente descumpriu as medidas cautelares a ele impostas, e se encontra foragido desde a instrução criminal. Ademais, a magistrada singular, quando

da prolação da sentença penal condenatória, justificou a subsistência dos requisitos da prisão preventiva, diante da gravidade concreta das condutas, do quantitativo da pena aplicada, do regime prisional estabelecido [fechado].

2. A existência de predicados pessoais favoráveis não garante, de forma automática, a liberdade e, demonstrada a necessidade da medida extrema de privação de liberdade, não é possível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar mais branda, uma vez que tal providência não se revela suficiente e adequada no caso em exame.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Nesse *writ*, a defesa apontou constrangimento ilegal decorrente da negativa de o apenado recorrer em liberdade.

Pontuou que, *"atualmente, 13 pessoas tiveram a oportunidade de recorrer em liberdade, duas pessoas se encontram presos, e o paciente foragido, o motivo pela decisão da magistrada foi "o risco de reiteração delitiva" e o quantitativo da pena. (ocorre que, outras pessoas no processo teve a condenação superior a do paciente e estão recorrendo em liberdade" (e-STJ fl. 4).*

Ressaltou a ausência dos requisitos autorizadores para manutenção da custódia, quando da prolação da sentença condenatória, e reforçou que *"a magistrada ao proferir a sentença condenatória, manteve a prisão preventiva do paciente, sem uma fundamentação idônea, não indicando elementos concretos dos autos que justificassem a imprescindibilidade de manutenção da prisão cautelar, a luz dos arts. 312 e 387 §1º do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 6)*

Asseriu que o delito em apreço não envolve violência nem grave ameaça.

Destacou as condições pessoais favoráveis do sentenciado e afirmou ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares, consoante o disposto no art. 319 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, requereu, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória ao acusado, ainda que mediante a imposição de medidas alternativas, ou a substituição da custódia preventiva pela domiciliar, com a expedição do competente alvará de soltura (e-STJ fls. 3/25).

A ordem foi denegada sob o argumento de que o recorrente seria integrante de organização criminosa estruturada e caracterizada por divisão de tarefas, em núcleos especializados, em que cada agente desempenhava uma função específica com a finalidade de obter vantagem econômica ilícita em desproveito do Poder Judiciário de Goiás. No caso, ele, na condição de advogado, assinou SETE alvarás contrafeitos, como se fosse Juiz de Direito, e, posteriormente, protocolou os respectivos alvarás falsos em processos judiciais em andamento, sendo que três deles resultaram na obtenção de vantagem indevida no valor de R\$ 6.396.137,73 [seis milhões, trezentos e noventa e seis mil, cento e trinta e sete reais e setenta e três centavos].

Além disso, o réu tentou, por mais 4 vezes, obter vantagem indevida por meio de outros alvarás contrafeitos, contudo, os referidos atos não se consumaram, em razão de circunstâncias alheias à sua vontade. Ademais, após ter sido beneficiado com a concessão da liberdade provisória mediante a aplicação de outras medidas cautelares, nos termos do art. 319 do CPP, ele as descumpriu e, no momento, encontra-se foragido (e-STJ fls. 10.544/10.555).

No presente agravo regimental, a defesa reitera que, *"atualmente, 13 pessoas tiveram a oportunidade de recorrer em liberdade, duas pessoas se encontram presos, e o paciente foragido, o motivo pela decisão da magistrada foi "o risco de reiteração delitiva" e o quantitativo da pena. (ocorre que, outras pessoas no processo teve a condenação superior a do paciente e estão recorrendo em liberdade"* (e-STJ fl. 10.561).

Assere que, na espécie, não se encontram presentes os requisitos autorizadores da manutenção da custódia, nos termos do art. 312 do CPP, e ressalta que *"a magistrada ao proferir a sentença condenatória, manteve a prisão preventiva do paciente, sem uma fundamentação idônea, não indicando elementos concretos dos autos que justificassem a imprescindibilidade de manutenção da prisão cautelar"* (e-STJ fl. 10563) e que a sentença condenatória foi lastreada em argumentos genéricos e na gravidade abstrata dos delitos imputados ao agravante.

Argui que, *"embora as informações indiquem um aparente risco de reiteração, é certo que o fato criminoso que determinou a segregação cautelar não se reveste de gravidade excepcional, já que o crime NÃO FOI COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA"* (e-STJ fl. 10.567).

Afirma ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares, consoante o disposto no art. 319 do CPP, notadamente diante da primariedade do agravante.

Diante disso, pleiteia *"seja reconsiderada e revisada a decisão agravada que indeferiu liminarmente o pedido de habeas corpus do paciente JORDANO FADUL NUNES, a fim de que seja recebido e concedido ou, caso contrário, seja submetido o presente recurso à apreciação por órgão colegiado deste Superior Tribunal de Justiça"* (e-STJ fl. 10.579).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Insurge-se a defesa contra a negativa do direito de o agravante recorrer em liberdade.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP.

Ao prolatar a sentença condenatória, o juiz assim se manifestou (e-STJ fls. 540/542 e 550, grifei):

Registro que os réus que foram beneficiados com liberdade provisória se encontram em situações distintas dos réus que ainda estão segregados, pois no caso dos réus que foram beneficiados com liberdade provisória pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber [...], a Corte Cidadã entendeu que teriam participado das infrações penais de forma menos acentuada, sem nenhuma notícia de que tenham reiterado na prática dos delitos em apuração ou que exerciam função de liderança no grupo criminoso (critérios levados em consideração para a PRISÃO PREVENTIVA e não para os delitos em si tratados nos autos).[...]

Feitas estas explanações, destaco que a situação prisional dos réus que ainda estão presos preventivamente (JORDANO FADUL NUNES, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO e RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA) NÃO se alteraram (JORDANO FADUL NUNES se encontra foragido).

NA REALIDADE, foi comprovado nesta sentença que os réus realmente aderiram aos propósitos espúrios do grupo criminoso e causaram um prejuízo milionário aos cofres públicos do Judiciário Goiano.

Acerca disso, ressalto, novamente, que os referidos acusados integraram um grupo estruturalmente ordenado e caracterizado por núcleos de atuação (núcleo dos advogados, núcleo da fraude e núcleo dos beneficiários), em que cada acusado desempenhava uma função específica com a finalidade de obter vantagem econômica ilícita em desproveito do Poder Judiciário de Goiás.

Com suporte nisso, diversamente do sustentado pelas defesas dos acusados, verifico a presença de todos os pressupostos legais exigidos pelo art. 2º da Lei 12.850/2013 para configuração do crime de organização criminosa, bem como do art. 171, §3º, do Código Penal.

Não bastasse, relembro que as condutas dos acusados resultaram em expressivos prejuízos para o Poder Judiciário, em razão do levantamento de mais de trinta milhões em alvarás contrafeitos, de modo que permanecem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. [...] considerando a gravidade das condutas que foram – comprovadamente – perpetradas pelos acusados e o quantitativo de penas aplicadas aos aludidos réus.

Além disso, insta consignar que RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA ficou foragido durante boa parte da fase de conhecimento da ação penal e que JORDANO FADUL NUNES PERMANECE FORAGIDO até os dias atuais, o que reverbera a periculosidade social dos acusados e o risco de reiteração delitiva.

Desse modo, no caso em exame, verifico a subsistência dos fundamentos e requisitos ensejadores da prisão preventiva dos réus que permanecem presos PREVENTIVAMENTE, especialmente diante da gravidade concreta das condutas (integrantes de organização criminosa que realizaram um

rombo aos cofres públicos do sistema de Justiça), do quantitativo da pena aplicada, do regime prisional estabelecido (FECHADO), e também porque o art. 105 da Lei de Execuções Penais exige, para início do cumprimento da reprimenda imposta, que os sentenciados estejam presos (regime fechado).

Assim, MANTENHO a segregação cautelar decretada e NÃO PERMITO AOS SENTENCIADOS JORDANO FADUL NUNES, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO e RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA recorrerem em liberdade.

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do agravante caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 31/34, grifei):

Nos Informes, a magistrada pontuou:

“[...] De modo a promover uma melhor compreensão do feito para Vossa Excelência, reputo importante mencionar o contexto da ação penal que ensejou a CONDENAÇÃO e consequente manutenção da prisão preventiva de JORDANO FADUL NUNES. [...] Nesse âmbito, foi comprovado que os advogados acusados ficavam responsáveis por assinar os alvarás como se fossem autoridades judiciárias [no caso, os sentenciados EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, GILBERTO ORTIZ DA CRUZ, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE e JORDANO FADUL NUNES], outros ficavam responsáveis pela confecção dos alvarás e criação dos e-mails e contatos pelos quais os alvarás contrafeitos eram enviados [no caso, a denunciada OLINDAMARA DOS SANTOS], outros ficavam incumbidos de garantir a conexão, visando dificultar o rastreio e evitar eventuais vinculações dos endereços de IP's dos envolvidos diretamente com a trama [no caso, os sentenciados JOSÉ SILVA, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO e FERNANDO DA SILVA CARNEIRO] e outros ficavam a cargo de receber os valores transferidos [no caso, os sentenciados RODRIGO COSTA E SILVA, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, DARLON LIMA DE CASTRO e WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO]. Em relação aos fatos atribuídos ao paciente, informo que CONDENEI o paciente JORDANO FADUL NUNES, pois foi plenamente comprovado que o sentenciado, na condição de advogado, assinou SETE alvarás contrafeitos, como se fosse Juiz de Direito, e posteriormente protocolou os respectivos alvarás falsos em processos judiciais em andamento, com o fim de levantar valores de forma indevida. Nesse mesmo rumo, as provas colhidas em juízo comprovaram que JORDANO FADUL NUNES utilizou seu Token para o peticionamento e assinatura de 03 [três] alvarás falsificados, que resultaram na obtenção de vantagem indevida no valor de R\$6.396.137,73 [seis milhões, trezentos e noventa e seis mil, cento e trinta e sete reais e setenta e três centavos] conforme tabela. Note: [...] Além disso, o acervo probatório coligido aos autos comprovou que o aludido sentenciado tentou, por mais 04 [quatro] vezes, obter vantagem indevida por meio de outros alvarás contrafeitos, contudo os referidos atos não se consumaram, em razão de circunstâncias alheias à vontade do agente. [...] Pois bem. Acerca da prisão preventiva do paciente JORDANO FADUL NUNES, informo, novamente, que o paciente permaneceu preso do início da investigação até o início da instrução criminal dos autos 5728446- 33.2022.8.09.0051. Todavia, no curso da instrução criminal o Superior Tribunal de Justiça substituiu a prisão preventiva de JORDANO FADUL NUNES por medidas cautelares alternativas ao cárcere, em razão dos predicados pessoais do paciente e da ausência de emprego de violência ou grave ameaça nos crimes em comento [...] Por ocasião da fixação das medidas, o Superior Tribunal de Justiça informou que “ficará a cargo do Juízo primevo especificar as condições e fiscalizar o cumprimento das medidas impostas”. Desse modo, diante da referida disposição do Superior Tribunal de Justiça, esta Magistrada estabeleceu as seguintes medidas cautelares alternativas ao cárcere a serem cumpridas por JORDANO FADUL NUNES [...] [6] SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA ATIVIDADE DA

ADVOCACIA, pelo prazo de 06 [seis] meses ou até a prolação da sentença, o que vier primeiro. [...] Nesse contexto de atuação, destaquei que o aludido advogado assinou os documentos judiciais contrafeitos como se fosse Juiz de Direito em Substituição, e, posteriormente, protocolou os documentos contrafeitos por meio de sua assinatura digital de advogado, com o fim de conferir maior credibilidade aos documentos falsos. Com suporte nesses fundamentos, vislumbrei que as condutas do paciente JORDANO FADUL NUNES foram perpetradas por meio de suas atividades advocatícias, e, diante disso, entendi adequado e conveniente aplicar ao referido réu a cautelar de “SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA ATIVIDADE DA ADVOCACIA”, até como uma forma de evitar que o paciente continuasse protocolando alvarás judiciais contrafeitos e acessando processos judiciais que contivessem valores a serem levantados. [...] ENTREMENTES, em total desrespeito à decisão do Superior Tribunal de Justiça e deste Juízo, o paciente JORDANO FADUL NUNES descumpriu a medida alternativa ao cárcere de suspensão temporária da advocacia. [...] Assim, o Ministério Público sustentou que ficou evidente que o sentenciado JORDANO FADUL NUNES continuava exercendo suas atividades advocatícias, descumprindo a decisão de suspensão temporária do exercício da advocacia. [...] No caso em apreço, insurge-se o impetrante contra a sentença proferida, buscando no habeas corpus a soltura do paciente, a fim de que ele possa recorrer em liberdade, ao argumento de que inexistente isonomia com relação aos demais corréus, que obtiveram o benefício. [...] Com suporte nesses fatos, entendi que JORDANO FADUL NUNES, em total desrespeito às decisões do Superior Tribunal de Justiça e desta Magistrada, vinha exercendo a advocacia, mesmo suspenso temporariamente da referida atividade. Sobre isso, lembrei que tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Magistrada advertiram o acusado JORDANO FADUL NUNES de que o descumprimento das condições impostas implicaria a [nova] decretação de sua prisão preventiva, nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, §1º, do Código de Processo Penal. Nesse caso, entendi que o benefício concedido a JORDANO FADUL NUNES deveria ser revogado e que sua prisão preventiva deveria ser novamente decretada. [...] Com amparo nos referidos fatos, REVOGUEI A LIBERDADE PROVISÓRIA de JORDANO FADUL NUNES e, com fundamento nos arts. 282, § 4º, e 312, §1º, do Código de Processo Penal, DECRETEI A PRISÃO PREVENTIVA do paciente JORDANO FADUL NUNES, na data de 10 de julho de 2023 COM BASE NESTE CONTEXTO FÁTICO, por ocasião da prolação da sentença, destaquei que a situação prisional dos réus que ainda estão presos preventivamente [incluindo o paciente JORDANO FADUL NUNES] NÃO se alterou [especialmente no caso de JORDANO FADUL NUNES que ainda se encontra foragido desde que sua prisão preventiva foi novamente decretada][...] Na ocasião, obtemperei que JORDANO FADUL NUNES PERMANECE FORAGIDO até os dias atuais, o que reverbera a periculosidade social e o risco de reiteração delitiva. Desse modo, na sentença, verifiquei a subsistência dos fundamentos e requisitos ensejadores da prisão preventiva dos réus que permanecem presos PREVENTIVAMENTE, especialmente diante da gravidade concreta das condutas [integrantes de organização criminosa que realizaram um rombo aos cofres públicos do sistema de Justiça], do quantitativo da pena aplicada, do regime prisional estabelecido [FECHADO], e também porque o art. 105 da Lei de Execuções Penais exige, para início do cumprimento da reprimenda imposta, que os sentenciados estejam presos [regime fechado]. Com base no referido entendimento, mantive a segregação cautelar decretada a JORDANO FADUL NUNES e não permiti ao referido sentenciado recorrer em liberdade. Em relação aos corréus que tiveram reprimendas penais mais elevadas do que a pena aplicada a JORDANO FADUL NUNES [como é o caso de EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, JOSÉ SILVA e RODRIGO COSTA E SILVA] esclareço que a situação PRISIONAL dos referidos réus é diversa da situação de JORDANO FADUL NUNES. [...] Contudo, no caso do paciente JORDANO FADUL NUNES, além de estar FORAGIDO desde a instrução criminal, o referido sentenciado DESCUMPRIU as medidas cautelares alternativas ao cárcere que lhe foram impostas, em menos de um mês desde a data que as medidas foram fixadas, fato este que 30 1ª Vara dos Feitos

Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores REVERBERA o risco de reiteração delitiva e evidencia a necessidade do cárcere preventivo do paciente JORDANO FADUL NUNES para manutenção da ordem pública. [...]"

Pois bem. Pela análise dos autos, verifica-se que durante a tramitação do processo, via HC de extensão nº 818801/GO no STJ, o paciente teve a prisão preventiva revogada, com a substituição de medidas cautelares alternativas, especificadas pela magistrada de piso: "(1) comparecer a todos os atos do processo a que for regularmente intimado; (2) não se ausentar da comarca por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização deste Juízo; (3) não mudar de endereço, sem prévia comunicação a este juízo; (4) não praticar nova infração penal dolosa; (5) não manter contato, pessoal ou telefônico, ou ainda por pessoa interposta, com os demais denunciados e investigados; (6) SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA ATIVIDADE DA ADVOCACIA, pelo prazo de 06 (seis) meses ou até a prolação da sentença, o que vier primeiro" [mov. 950, autos principais].

No entanto, o paciente continuou exercendo a advocacia, tendo sido apurado que ele documentou um pedido de acesso a pedido de revogação de prisão preventiva, relativo à outra ação penal (autos n. 5388275-73.2022.8.09.0051) e ainda, 15 [quinze] dias após a decisão que suspendeu temporariamente sua advocacia, foi cadastrado como advogado, em pedido de Habeas Corpus em favor de Diego Andrade.

Dessa forma, dado o descumprimento das medidas cautelares alternativas impostas, em 10.07.2023, fora novamente decretada a prisão preventiva, nos termos do artigo 282, § 4º, do CPP.

Na sentença, a autoridade indigitada coatora não concedeu ao paciente o direito de recorrer em liberdade, por entender que permaneciam inalterados os fundamentos da decisão que decretou a preventiva, e ainda, salientou a persistência dos requisitos do artigo 312 do CPP, face à gravidade concreta das condutas, que evidenciam a periculosidade social do paciente [integrava organização criminosa que efetivou rombo nos cofres públicos do sistema de justiça], do quantitativo da pena aplicada [22 anos e 1 mês de reclusão], do regime prisional estabelecido [regime fechado].

Vê-se, portanto, ao contrário do alegado pelo impetrante, a negativa do direito de recorrer em liberdade mostra-se devidamente fundamentada, eis que paciente, que permanece foragido, foi condenado a cumprimento de pena em regime fechado.

O exame dos excertos acima transcritos evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do CPP, foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

Por tal razão, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das

razões que a ensejaram.

Foi destacado nos autos que o agravante seria integrante de organização criminosa estruturada e caracterizada por divisão de tarefas, em núcleos especializados, em que cada agente desempenhava uma função específica com a finalidade de obter vantagem econômica ilícita em desproveito do Poder Judiciário de Goiás.

No caso, o sentenciado, na condição de advogado, assinou SETE alvarás contrafeitos, como se fosse Juiz de Direito, e, posteriormente, protocolou os respectivos alvarás falsos em processos judiciais em andamento, sendo que três deles resultaram na obtenção de vantagem indevida no valor de R\$ 6.396.137,73 [seis milhões, trezentos e noventa e seis mil, cento e trinta e sete reais e setenta e três centavos]. Além disso, ele tentou, por mais 4 vezes, obter vantagem indevida por meio de outros alvarás contrafeitos, contudo, os referidos atos não se consumaram, em razão de circunstâncias alheias à sua vontade.

Ademais, após ter sido beneficiado com a concessão da liberdade provisória mediante a aplicação de outras medidas cautelares, nos termos do art. 319 do CPP, o réu as descumpriu e, no momento, encontra-se foragido.

A prisão foi mantida, assim, em razão de permanecerem hígidos os elementos que ensejaram a decretação da custódia, o que justifica a manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EM LIBERDADE INDEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente mantida pelo Magistrado sentenciante, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante ante o modus operandi da ação delitosa, tendo em vista que um dos agentes, que estava em uma motocicleta, abordou a vítima - que dirigia um caminhão e transportava uma carga de cigarros avaliada em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) -, e mediante ameaça de morte, determinou que o seguisse até determinado local, onde aguardavam os demais criminosos com outro caminhão. Na sequência, toda a carga de cigarros foi subtraída e os agentes empreenderam fuga, tendo

sido abordados por uma equipe da polícia militar e reconhecidos pela vítima. Tais circunstâncias, em especial o concurso de agentes, as ameaças de morte proferidas contra a vítima e o alto valor da carga roubada, demonstram risco ao meio social e a imprescindibilidade da custódia cautelar.

3. Tendo o agravante permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do réu, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. O parecer do Ministério Público Federal emitido no recurso em habeas corpus possui caráter meramente opinativo, não vinculando a autoridade judicial, razão pela qual, cabe ao Relator decidir o mandamus conforme seu livre convencimento motivado, ainda que contrário à opinião do Parquet Federal.

7 . Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 175.552/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA SEM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

Os excertos contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva evidenciam que o disposto no art. 387, § 1º, do CPP, foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

2. No presente caso, a prisão foi mantida em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do ora agravante, consistente na prática, em tese, de crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, em que foram ameaçadas duas vítimas com simulacro de arma de fogo dentro de um estabelecimento comercial; acionada a polícia após a fuga, tendo havido perseguição ao carro conduzido pelo ora agravante, que perdeu o controle; e capturado em flagrante com os objetos roubados apenas o recorrente, após fuga dos agentes a pé, circunstâncias essas que justificam a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam,

no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no RHC n. 186.112/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI E REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, "tendo o agravante permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau (AgRg no RHC n. 187.634/MS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe 18/12/2023)".

[...]

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 193.394/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SAXA MONTIS. SUPOSTOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. SENTENCIADO SEM DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TESE DE NULIDADE PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO E TELEFÔNICO. LEI N. 9.296/96. TESES DE NEGATIVA DE AUTORIA E DE AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE SE LIMITOU A AFIRMAR A IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. JULGADO NÃO EMBARGADO PELA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE SANAR OMISSÃO EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESESTRUTURAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

VII - A prisão preventiva decretada e a negativa do direito de recorrer em liberdade se encontram devidamente fundamentadas em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da prisão do agravante para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Para tanto, foi considerada, em especial, a gravidade concreta das condutas (participação em grande organização criminosa engenhosamente formada para promover o tráfico de entorpecentes).

Ademais, não foi cumprido o mandado inicial de constrição cautelar em desfavor do agravante, tendo em vista estar na condição de foragido (fl. 12056).

VIII - A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a devida caracterização da fuga do distrito da culpa enseja motivo suficiente a embasar a manutenção da segregação cautelar decretada (RHC n. 95.082/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 21/3/2018; HC n. 389.579/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 22/6/2017; e RHC n. 88.898/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 4/12/2017).

IX - Ainda, esta Corte Superior entende que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades" (RHC n. 123.145/PE, Quinta turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 28/2/2020).

X - A presença de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de garantir a revogação da prisão, se ficou demonstrado nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar na possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 169.689/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 16/8/2023, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICADORAS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CÁRCERE PRIVADO CONTRA MENOR DE IDADE. PERSEGUIÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS ANTERIORMENTE FIXADAS. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. CRIME PRATICADO MEDIANTE O EMPREGO DE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA. COVID-19. RECOMENDAÇÃO CNJ N. 62/2020. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. Justifica-se a prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal quando demonstrado, de forma concreta, o incontroverso descumprimento de medida cautelar alternativa.

[...]

5. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RHC n. 162.600/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022, grifei.)

Assim, os fundamentos acima delineados indicam, portanto, a necessidade de se manter o agravante segregado, não se revelando adequado possibilitar-lhe recorrer em liberdade.

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si

sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Ao ensejo:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/3/2016.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente porque o agravante descumpriu medidas cautelares anteriormente impostas e, até o momento, encontra-se em local incerto e não sabido, o que diferencia a sua situação dos demais corréus que se encontram em liberdade provisória.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MODUS OPERANDI. AGENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR QUASE CINCO ANOS E FOI PRESO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. O exame dos excertos contidos na sentença de pronúncia e no acórdão do Tribunal de origem, evidencia que o disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agravante.

[...]

4. Condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

[...]

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 860.222/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024, grifei.)

Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal apto a justificar a retificação

da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 964.148 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0450652-3

Número de Origem:
57238096820248090051 57284463320228090051

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SEBASTIAO ALBERTO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : SEBASTIAO ALBERTO MACHADO DE SOUZA - GO067532
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JORDANO FADUL NUNES (PRESO)
CORRÉU : RUBENS NAVEGA CUSTODIO
CORRÉU : OLINDAMARA DOS SANTOS
CORRÉU : RONDRIANDER LOURENCO CAMARGO
CORRÉU : EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA
CORRÉU : GILBERTO ORTIZ DA CRUZ
CORRÉU : PAULO ROBERTO SANTANA LEITE
CORRÉU : DARLON LIMA DE CASTRO
CORRÉU : DYOGO ANGELICO BRAGA
CORRÉU : JOSE SILVA
CORRÉU : FERNANDO VIANA CARDOSO
CORRÉU : RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA
CORRÉU : FERNANDO DA SILVA CARNEIRO
CORRÉU : WANGUERSON ILOIDE DA CONCEICAO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORDANO FADUL NUNES (PRESO)
ADVOGADO : SEBASTIAO ALBERTO MACHADO DE SOUZA - GO067532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025